



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 10, DE 2020

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 115 do ADCT, constante do art. 1º da PEC 10/2020 a seguinte redação:

“§ 4º Ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre a contratação de pessoal **em caráter temporário e emergencial**, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, com vigência restrita ao seu período de duração, que terá processo simplificado que assegure, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, **a qual somente poderá ocorrer nas situações de que trata esse inciso.**

### JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 115 confere ao Comitê de Gestão da Crise amplos poderes. Contudo, esses poderes devem ser melhor explicitados no que se refere a contratação de pessoal, que deve ser apenas e somente em caráter temporário e emergencial dado que nas demais situações de natureza permanente o ingresso deve se dar por concurso público. E, além disso, esse comitê não pode ter prerrogativa de estabelecer novas hipóteses de contratação temporária sem a submissão de lei ou medida provisória ao Congresso. Já vigora a MPV 922, que é extremamente abrangente e inovadora nessas possibilidades, e não se pode admitir que um mero ato do comitê a amplie ainda mais.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20223.18719-96